

PL

5781/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.781/2026

Garante o direito a prioridade na realização de cirurgias reparadoras e reconstrutivas a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual o direito à realização prioritária de cirurgias reparadoras e reconstrutivas necessárias ao tratamento de lesões, lacerações, deformidades ou outras sequelas físicas decorrentes da violência sofrida.

§ 1º – A prioridade de que trata o *caput* estende-se ao fornecimento, à implantação e à substituição de próteses, órteses e quaisquer materiais necessários à plena recuperação funcional, anatômica ou estética.

§ 2º – Os procedimentos cirúrgicos e reconstrutivos de que trata o *caput* receberão classificação de urgência administrativa na regulação do Sistema Único de Saúde – SUS –, com prioridade absoluta no agendamento, não se submetendo às filas de espera eletivas ordinárias.

Art. 2º – O atendimento cirúrgico prioritário de que trata esta lei compreende:

- I – avaliação médica especializada;
- II – realização, em regime de urgência, de todos os exames complementares diagnósticos e pré-operatórios;
- III – internação hospitalar e suporte cirúrgico especializado;
- IV – procedimentos cirúrgicos reparadores, reconstrutivos e suporte especializado;
- V – acompanhamento médico pós-operatório focado na reabilitação física integral da criança ou do adolescente.

Art. 3º – A necessidade da intervenção cirúrgica e o direito à prioridade previstos nesta lei serão atestados mediante laudo médico fundamentado,

emitido por profissional de saúde pertencente a unidade da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único – O laudo de que trata o *caput* deverá estar respaldado pelo histórico de atendimento do paciente na rede de saúde decorrente da violência sofrida ou por relatório de equipe multiprofissional, sendo dispensada a exigência de conclusão de inquérito policial, laudo pericial do Instituto Médico-Legal ou de ação penal em curso.

Art. 4º – Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual e os hospitais conveniados ao SUS deverão prestar informações claras e acessíveis aos responsáveis legais das vítimas sobre o direito à cirurgia reparadora prioritária regulamentada por esta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição visa assegurar proteção efetiva e célere a crianças e adolescentes que sofrem as severas consequências físicas de crimes contra a dignidade sexual. Atualmente, embora existam protocolos emergenciais para o acolhimento inicial pós-abuso, as intervenções cirúrgicas necessárias para a correção de lacerações, mutilações e deformidades estruturais subsequentes são classificadas administrativamente como procedimentos eletivos. Essa categorização submete vítimas vulneráveis e em pleno desenvolvimento a extensas filas de espera na regulação do Sistema Único de Saúde – SUS –, o que prolonga o sofrimento físico e consolida danos psicológicos de difícil reparação.

Ao conferir natureza de urgência administrativa a tais procedimentos e garantir o fornecimento de órteses e próteses indispensáveis à reabilitação anatômica e funcional, o projeto cumpre o mandamento estipulado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem o dever de assegurar ao público infantojuvenil, com prioridade absoluta, o direito

à vida e à saúde. A proposta afasta o risco de revitimização decorrente da mora estatal, garantindo que o restabelecimento da integridade física ocorra em tempo hábil para mitigar sequelas crônicas.

Por se tratar de uma medida de elementar justiça e humanidade, essencial para resgatar a integridade e o futuro de crianças e adolescentes atingidos por violência tão severa, conto com o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102, do Regimento Interno**.